



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.220.215 - RJ
(2009/0121500-1)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : ANTONIO PRUDENTE DE ANDRADE
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO
REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO
OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO
ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE
POSTERIOR RATIFICAÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, são intempestivos os embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado sem a posterior ratificação. Aplicação, por analogia, da Súmula 418/STJ.
2. Embargos de declaração não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.220.215 - RJ
(2009/0121500-1)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : ANTONIO PRUDENTE DE ANDRADE
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO PRUDENTE DE ANDRADE contra acórdão que julgou agravo regimental em agravo de instrumento assim ementado (fl. 169/e-STJ):

Evidencia-se a intempestividade do recurso se somente foi protocolizada a petição após o término do prazo previsto no art. 258 do Regimento. Agravo regimental não conhecido.

Os embargantes buscam rediscutir o mérito da causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.220.215 - RJ
(2009/0121500-1)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : ANTONIO PRUDENTE DE ANDRADE
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
(Relator): Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

No caso, verifica-se que o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 25/06/2010 e considerado publicado em 28/06/2010 (fl. 170/e-STJ). Os embargos declaratórios, no entanto, foram protocolados neste Tribunal em 18/05/2010 (fl. 148/e-STJ), sem a devida ratificação posterior no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido no agravo regimental. Incide, portanto, por analogia, a mesma orientação contida na Súmula 418/STJ: *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."*

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. NECESSIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 418/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula 418/STJ: "É inadmissível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

2. Essa orientação, segundo precedentes do STJ, é extensível ao recurso de Apelação.

3. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas - com ou sem fins lucrativos - somente se comprovarem que dele necessitam.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 202953 / RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 18/09/2012, DJe 24/09/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO APÓS O ATO DE PUBLICIDADE.

- Na linha da jurisprudência desta Corte, os declaratórios opostos antes da publicação do acórdão embargado são intempestivos, salvo se houver oportuna ratificação.

Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no RMS 32423 / SE, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2012, DJe 29/08/2012)

Assim, evidente a intempestividade dos embargos de declaração protocolados antes da publicação do acórdão embargado sem a posterior ratificação no prazo legal.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0121500-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.220.215 / RJ**

Números Origem: 198851010032595 200902010004293

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO PRUDENTE DE ANDRADE
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO PRUDENTE DE ANDRADE
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.